



PROCESSO Nº : 3839-3/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE -
SEMA
GESTOR : LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN – 01/01/2010 a
31/03/2010
ALEXANDER TORRES MAIA – 01/04/2010 a 31/12/2010
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO

EMENTA:

Recurso ordinário. Contas anuais de gestão. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso, bem como conhecimento do cumprimento parcial das determinações do Acórdão 3.330/2011.

PARECER Nº 602/2012

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA**, referente



ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores, Srs. Luiz Henrique Chaves Daldegan (01/01/2007 a 31/03/2010) e Alexander Torres Maia (01/04/2010 a 31/12/2010).

02. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelos gestores, às fls. 3747/3754, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.330/2011 que julgou **regulares**, com recomendações e determinações legais as contas anuais referentes ao exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA, bem como imputação de multa e glosa aos gestores.

03. O recurso ordinário interposto **visa reformar o acórdão** recorrido, a fim de que **sejam afastadas as imposições de glosas aos gestores, sendo de 13,39 UPFs/MT para o Sr. Luiz Henrique Chavez Daldegan e de 198,20 UPFs/MT ao Sr. Alexandre Torres Maia.**

04. Conhecido o recurso pelo r. Despacho de fls. 3827/3829, foram os autos encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para realização de sorteio do relator do recurso, sendo distribuído ao Conselheiro Alencar Soares.

05. Promovida a respectiva distribuição, a SECEX, às fls. 3831/3834 opina pela improcedência do recurso.



É o breve relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) DO CABIMENTO

06. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

07. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) DA TEMPESTIVIDADE

08. **O recurso é tempestivo**, pois foi protocolizado no dia 07 de outubro de 2011, considerando que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 22 de setembro de 2011, respeitando o prazo legal de 15 (quinze) dias.



C) DO INTERESSE RECURSAL

09. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

10. Como os recorrentes tiveram suas **contas julgadas regulares**, e lhes foi determinado para que o Sr. Luiz Henrique Chaves Daldegan procedesse à restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de **13,39 UPF's/MT**, e que o Sr. Alexander Torres Maia restitua aos cofres estaduais os valores correspondentes a **199,58 UPF's/MT**, bem como lhes foi aplicada a **multa de 11 UPF's/MT**, patente está o interesse recursal dos mesmos.

D) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

11. Os recorrentes possuem legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são parte no processo.

III – DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

12. Quanto ao mérito recursal, em que pese a plausibilidade da argumentação expendida pelos recorrentes e com



base na conclusão adotada pela Secretaria de Controle Externo, o recurso ordinário merece ser **improvido** por esta Egrégia Corte de Contas.

13. Os recorrentes visam reformar o acórdão objurgado, com o objetivo de que sejam **afastadas as sanções pecuniárias de restituição aos cofres públicos imposta ao Sr. Luiz Henrique Chaves Daldegan no valor de 13,39 UPFs/MT e ao Sr. Alexander Torres Maia no valor de 198,20 UPFs/MT.**

14. Compulsando os documentos acostados aos autos, bem como as razões aduzidas no recurso ordinário, verifica-se que o valor referente a glosa imposta aos gestores foi oriunda de duas irregularidades que merecem uma análise atenciosa, vejamos:

1.1 - Despesas administrativas antieconômicas (de janeiro a julho de 2010): realização de despesas ilegítimas, com desvio de finalidade na aplicação de recursos, acarretando em prejuízo ao princípio da eficiência e economicidade da administração. REDE CEMAT – pagamento de R\$ 4.074,53 (123,47 UPFs/MT) em juros e multas por atraso no pagamento de faturas. (JB 01 – irregularidade grave);

3.2. Pagamento de despesas estranhas às finalidades institucionais. Despesas com faturas de energia elétrica – período de agosto a dezembro/2010: realização de despesas antieconômicas, com desvio de finalidade na aplicação dos recursos, acarretando em prejuízo ao princípio da eficiência e economicidade da administração. REDE CEMAT – pagamento de R\$ 2.908,02 (88,12 UPFs/MT) em juros e multas por atraso no pagamento das faturas (JB 01 – irregularidade grave):



15. Quanto as irregularidades acima destacadas, a defesa alega em síntese que não foram os recorrentes quem deram causa aos juros e multas cobrados pela REDE CEMAT, uma vez que a SEMA somente autoriza os pagamentos liberando os recursos, enquanto a responsabilidade pelo pagamento das respectivas contas é da SEFAZ – Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

16. Acrescentam ainda que não consta nos autos o nexo de causalidade ligando os recorrentes à lesão ao erário, sendo a exigência de restituição incabível uma vez que não foram os recorrentes responsáveis pelos encargos financeiros pagos, uma vez que instruíram os processos de despesas na forma e no prazo legal, e ainda encaminharam à SEFAZ por meio do sistema FLIPAN para posterior autorização de pagamento.

17. A Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio de sua equipe técnica, em análise da fundamentação da defesa bem como da documentação anexada aos autos, observou que em algumas faturas de energia elétrica devida a REDE CEMAT, as liberações foram autorizadas pela SEMA após a data do vencimento.

18. A equipe técnica acrescenta ainda que, quanto àqueles pagamentos pagos em atraso pela SEFAZ, houve inércia dos gestores em providenciar junto a esta Secretaria o devido ressarcimento dos encargos financeiros gerados.



19. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção das determinações** de restituição ao erário exaradas no Acórdão nº 3.330/2011, haja vista que as justificativas da defesa não tem o condão de afastar as irregularidades, muito menos a responsabilidade dos gestores.

IV – DA DETERMINAÇÃO LEGAL IMPOSTA A SRA. MARCELA MARQUES MELO

20. Ainda com relação ao Acórdão nº 3.330/2011, houve manifestação da Sra. Marcela Marques Melo, citada como corresponsável e coordenadora de gestão de pessoas da SEMA, a qual recebeu determinação de regularização e comprovação do ressarcimento aos cofres estaduais, dos valores ainda pendentes, referentes ao ex-servidores elencados nos **subítem 3.4 e 7.1**.

21. Convém acrescentar que tal determinação teve como prazo 60 dias a partir da publicação do Acórdão com a ressalva de que, se não cumprido, tais ressarcimentos deveriam ser efetuados com recursos próprios.

22. Da análise da Secretaria de Controle Externo da manifestação da servidora acerca do **subítem 3.4**, denota-se que em síntese a mesma esclareceu que sua gestão no cargo foi posterior aos pagamentos indevidos citados no Acórdão, sendo que na época em ocorreu o prejuízo ao erário o cargo era ocupado pelo Sr. Luiz Benedito Barreto (período de 01/03/2008 a 12/05/2010).



23. Percebe-se ainda que a servidora providenciou todos os documentos comprobatórios do ex-servidores que ressarciram o Estado, apesar de não ocupar o cargo de coordenadora na época em que ocorreu o prejuízo ao erário.

24. A Secretaria de Controle Externo verificou do exposto pela servidora o quão frágil é o sistema de controle de pessoal da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, haja vista que a manifestante denuncia que os relógios de ponto do órgão eram antigos e que a partir do mês de maio de 2010 ocorreram perdas dos registros de frequência dos servidores e que não existe ponto eletrônico em todas as unidades administrativas do interior.

25. Diante das justificativas da manifestante, a equipe técnica deste Egrégio Tribunal concluiu que houve a comprovação de que apenas 05 (cinco) servidores efetuaram o ressarcimento de seus recebimentos indevidos, restando ainda 12 (doze) servidores pendentes de devolução de um valor total de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) aos cofres públicos.

26. Quanto ao **item 7.1**, citado no Acórdão nº 3.330/2011, ainda permanece pendente de devolução aos cofres públicos o valor de R\$ 750,00 referente a última parcela de um acordo firmado com o servidor Carlos Alberto Lopes que recebeu um adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 com data prevista para prestação de contas em 08/12/2010 e não cumprido, foi autorizado pelo ordenador de despesas o desconto em folha de pagamento em quatro parcelas no valor de R\$ 750,00, sendo que apenas 03 (três) parcelas foram efetivamente pagas.



27. Então, da análise documental conclui-se que os documentos enviados pela servidora não foram suficientes para cumprir integralmente estas determinações específicas do Acórdão e, portanto, regularizar a situação referente aos ressarcimentos devidos aos cofres públicos determinados pelo Acórdão nº 3.330/2011.

V – DA CONCLUSÃO

V.1 – DO RECURSO ORDINÁRIO

28. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) em sede de **preliminar**, pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) pelo **improvemento** do presente recurso ordinário, para fins de **manter inalterado** todos os termos do Acórdão 3.330/2011 que julgou regulares as contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, no exercício de 2010, com a devida restituição aos cofres públicos pelo Sr. Luiz Henrique Chaves Daldegan do valor de **13,39 UPFs/MT** e pelo Sr. Alexander Torres Maia do valor referente a **199,58 UPFs/MT**.



V.II – DA MANIFESTAÇÃO DA DETERMINAÇÃO LEGAL IMPOSTA A SRA. MARCELA MARQUES MELO, POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 3.330/2011.

a) pelo **conhecimento** do cumprimento parcial das determinações do Acórdão nº 3.330/2011.

1.b) pela **notificação** à Sra. Marcela Marques Melo para que:

b.1) **regularize e comprove** os ressarcimentos aos cofres públicos ainda pendentes, no valor total de **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais), conforme relação às fls. 3.916/3.917, bem como **comprove a devolução** aos cofres públicos do valor de **R\$ 750,00** referente ao adiantamento efetuado ao servidor Carlos Alberto Lopes.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de Março de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas